SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72360 - PI (2023/0360893-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AREA LEAO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS MARTINS DE AREA LEAO COSTA - PI016328
AGRAVADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - PI004885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATO PRECÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato administrativo consubstanciado na rescisão de contrato de permissão de prestação de serviço público de transporte semiurbano intermunicipal de passageiro. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, fundamentando que não há falar em nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Consta do contrato que este seria firmado a título precário e por prazo determinado. Por sua vez, dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 5.860/2009, que a permissão outorgada a título precário e por prazo determinado, poderá ser revogada a qualquer tempo.

IV - Além de previsto em contrato e na legislação pertinente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter precário da permissão do serviço de transporte público não abriga o direito à eventual

Documento eletrônico VDA40937814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:47
Código de Controle do Documento: 162eaa74-a356-49ba-864d-01b17c7e802d

prorrogação ou continuidade da prestação do serviço. Nesse sentido: RMS n. 5.159/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 4/9/2001, DJU de 15/10/2001; RMS n. 22.382/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 17/5/2007, p. 197; AgInt no AREsp n. 1.454.870/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.

V - Ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40937814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/04/2024 17:52:47
Código de Controle do Documento: 162eaa74-a356-49ba-864d-01b17c7e802d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72360 - PI (2023/0360893-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AREA LEAO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS MARTINS DE AREA LEAO COSTA - PI016328
AGRAVADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - PI004885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATO PRECÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato administrativo consubstanciado na rescisão de contrato de permissão de prestação de serviço público de transporte semiurbano intermunicipal de passageiro. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, fundamentando que não há falar em nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Consta do contrato que este seria firmado a título precário e por prazo determinado. Por sua vez, dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 5.860/2009, que a permissão outorgada a título precário e por prazo determinado, poderá ser revogada a qualquer tempo.

IV - Além de previsto em contrato e na legislação pertinente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter precário da permissão do serviço de transporte público não abriga o direito à eventual

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

prorrogação ou continuidade da prestação do serviço. Nesse sentido: RMS n. 5.159/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 4/9/2001, DJU de 15/10/2001; RMS n. 22.382/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 17/5/2007, p. 197; AgInt no AREsp n. 1.454.870/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.

V - Ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Area Leão Turismo Ltda. com fundamento no art. 105, II, *b,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO DE PERMISSÃO 024/2018. SEGURANÇA DENEGADA.

1) O contrato de prestação de serviços da impetrante, AREA LEÃO TURISMO LTDA, com o Estado do Piauí foi firmado a título precário, conforme se extrai da cláusula segunda do próprio contrato, na qual restou consignado que constitui objeto do contrato a permissão, para a execução do Serviço Público de Transporte Intermunicipal Semi-urbano de Passageiros do Piauí, em caráter provisório no Estado do Piauí (ID 341199, pág. 1).

2) Além disso, a cláusula primeira do referido contrato (ID 341199, pág. 1), dispõe que o contrato de prestação de serviços, além da Constituição Federal Lei 8.666/93 e Lei Federal 8.987/95, rege-se pela Lei estadual nº 5.860/2009. Desse modo, tratando-se de contrato de prestação de serviços de natureza precária, a permissão pode ser revogada a qualquer tempo, conforme previsão do art. 7º, § único da Lei 5.860/2009 (Dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário e dá outras providências).

3) Assim, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato 024/2018 vigente ou a nulidade do aditivo que concedeu à empresa Concept Transporte Eireli o prolongamento de linha.

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

4) Segurança denegada. (fls. 104-105).

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Area Leão Turismo – Ltda. – ME , contra apontado ato coator praticado pelo Secretário de Transporte do Estado do Piauí, consubstanciado na rescisão de contrato de permissão de prestação de serviço público de transporte semiurbano intermunicipal de passageiro firmado entre a impetrante e o Secretario de Transporte do Estado do Piauí.

Na inicial, a ora recorrente narra que em 5 de abril de 2018, por meio do Contrato Administrativo n. 024/2018, firmou contrato de permissão de prestação de serviço público de transporte semiurbano intermunicipal de passageiro com a Secretaria de Transportes – SETRANS, por meio do Secretário de Transportes do Estado do Piauí, por um período de 12 meses.

Aduz que, em 10/1/2019, a impetrante fora surpreendida com um termo de rescisão unilateral ao Contrato n. 024/2018, sem qualquer prévio aviso, procedimento administrativo que lhe assegurasse um mínimo de ampla defesa e contraditório e, pior, sem nenhuma justificativa ou motivação plausível para tanto.

Diz que o termo de rescisão apenas se limitou a fundamentar sua decisão, com base nos arts. 78 e 79 da Lei n. 8.666/1993, na Lei estadual n. 5.860/2009 e no art. 8º § 3º, do Decreto estadual n. 14.538/2011, sem ao menos especificar qual a obrigação que a impetrante deixou de adimplir.

O Tribunal denegou a segurança, firme na convicção de que, no caso, não há falar em nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o Contrato n. 024/2018 vigente ou a nulidade do aditivo que concedeu à empresa Concept Transporte Eireli o prolongamento de linha.

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

Extrai dos seguintes excertos do voto-condutor:

> Ocorre que o contrato de prestação de serviços da impetrante, AREA LEÃO TURISMO LTDA, com o Estado do Piauí foi firmado a título precário, conforme se extrai da cláusula segunda do próprio contrato, na qual restou consignado que constitui objeto do contrato a permissão, para a execução do Serviço Público de Transporte Intermunicipal Semi-urbano de Passageiros do Piauí, em caráter provisório no Estado do Piauí (ID 341199, pág. 1).
>
> Além disso, a cláusula primeira do referido contrato (ID 341199, pág. 1), dispõe que o contrato de prestação de serviços, além da Constituição Federal Lei 8.666/93 e Lei Federal 8.987/95, rege-se pela Lei estadual nº 5.860/2009.
>
> Desse modo, tratando-se de contrato de prestação de serviços de natureza precária, a permissão pode ser revogada a qualquer tempo, conforme previsão do art. 7º, § único da Lei 5.860/2009 (Dispõe sobre o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário e dá outras providências).
>
> Art. 7º A permissão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do Poder Delegante, devendo proceder com critérios objetivos como avaliação positiva pelos usuários do serviço prestado, boa qualidade dos serviços prestados, interesse público, anuência da permissionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço, e outros.
>
> Parágrafo Único A permissão, outorgada a título precário e exercida por conta e risco da empresa delegada, e por prazo determinado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Delegante, sem direito a qualquer tipo ou forma de indenização ao permissionário, sendo que, em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo.
>
> Assim, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato 024/2018 vigente ou a nulidade do aditivo que concedeu à empresa Concept Transporte Eireli o prolongamento de linha. (fls. 107-108).
>
> No recurso ordinário, Arêa Leão Turismo LTDA. reitera as razões do mandado de segurança e pugna pela nulidade do ato administrativo que rescindiu o contrato (fls. 121-129).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Os fundamentos do parecer e da decisão são manifestamente infundados e dissociados da realidade fática, além desta c. Corte já ter superado o entendimento exarado na decisão.
>
> Excelência, em sentido contrário ao que foi afirmado, EM NENHUM MOMENTO o impetrante, ora agravante, buscou o judiciário com o objetivo de prorrogar ou de dar continuidade ao contrato! Feita essas considerações, o parecer induziu o ministro ao erro, pois no caso concreto a parte impetrante busca "a nulidade de ato administrativo que rescindiu sem a observância do devido processo legal e sem a adequada motivação, unilateralmente, o contrato 024/2018", DURANTA A VIGÊNCIA DESTE.
>
> Veja, Exa., que a rescisão se deu ainda durante o prazo de validade do referido contrato, não tendo este sequer expirado ao tempo, portanto, inaplicável a *ratio decidendi* apontadas no parecer e na decisão.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

Como dito nas razões recursais, não se olvida que o contrato a título precário possa ser rescindido pela administração pública a qualquer tempo. Os atos discricionários, entretanto, ao serem praticados pelos agentes públicos possui certa liberdade de escolha dentro dos limites da lei.

Se a lei estabelece critérios para validade do ato administrativo e que neste deve existir motivação, o ato sem nenhuma justificativa e sequer precedida de procedimento administrativo afronta flagrantemente o devido processo legal, vez que toda rescisão contratual deverá ser sempre formalmente motivada e assegurada ao particular a ampla defesa e o contraditório, por meio de prévio procedimento administrativo.

[...]

muito menos, deve encontrar respaldo no judiciário o argumento de que a previsão contratual da referida Lei Estadual seria suficiente para justificar dispensa ao devido processo legal, pois afronta frontalmente e de forma clara previsão constitucional (Art.5, LIV).

Portanto, não sobeja dúvidas de que neste caso o presente agravo interno deve ser conhecido e provido para reformar a decisão, devendo a segurança ser concedida, já que o judiciário não deve tolerar a prática de atos FLAGRANTEMENTE eivados de nulidade, conforme já apontadas.

[...]

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da decisão (fls. 206-209)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que "a rescisão se deu ainda durante o prazo de validade do referido contrato, não tendo este sequer expirado ao tempo", pois é inerente à própria rescisão unilateral do contrato que este ainda esteja vigente.

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso, ao que se tem dos autos, ficou firmado entre as partes o Contrato Administrativo n. 024/2018, cujo objeto era a prestação dos serviços de transporte de passageiros na categoria "Semi-Urbano", na linha 01.04.071, no trecho Teresina/Povoado EMA(PI), tendo como cláusula primeira do contrato a aplicação da Lei estadual n. 5.860/2009, ao contrato, *in verbis*:

> CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
> 1.1. A prestação dos serviços objeto do presente contrato reger-se-á nos termos do art. 175 da Constituição Federal, pelas normas de caráter geral da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, com suas alterações posteriores, pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, Lei Estadual nº 5.860/2009 e do Edital nº 013/2013 e das legislações pertinentes.

Constou ainda do contrato que este seria firmado a título precário e por prazo determinado, conforme pode ser observado da segunda cláusula do contrato (fl. 6-19):

> "2.1- Constitui objeto do presente Contrato a permissão, para a execução do Serviço Público de Transporte Intermunicipal Semi-urbano de Passageiros do Piauí, em caráter provisório no Estado do Piauí, a ser operado com as seguintes características: (...)"
> CLÁUSULA TERCEIRA - DA PERMISSÃO
> 3.1. A Permissão é concedida em caráter personalíssimo, temporário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.
> (...)
> 3.4. A SETRANS-PI poderá alterar as condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes.
> (...)
> CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DAS PENALIDADES
> 14.1. As penalidades administrativas aplicáveis à Permissionária , estão previstas nos artigos 73 e 78 da Lei Estdual nº 5.860/2009
> 14.2 A permissionária, conforme a natureza da falta poderá sofrer as seguintes penalidades:
> (...)
> v - revogação unilateral da permissão

Por sua vez, dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 5.860/2009, que a permissão outorgada a título precário e por prazo determinado, poderá ser revogada a qualquer tempo. Veja-se:

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

> Art. 7º A permissão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do Poder Delegante, devendo proceder com critérios objetivos como avaliação positiva pelos usuários do serviço prestado, boa qualidade dos serviços prestados, interesse público, anuência da permissionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço, e outros.
>
> Parágrafo Único A permissão, outorgada a título precário e exercida por conta e risco da empresa delegada, e por prazo determinado, pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Delegante, sem direito a qualquer tipo ou forma de indenização ao permissionário, sendo que, em cada linha, este não poderá operar com mais de um veículo.

Ora, além de previsto em contrato e na legislação pertinente, merece destaque a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que o caráter precário da permissão do serviço de transporte público não abriga o direito à eventual prorrogação ou continuidade da prestação do serviço.

A propósito:

> ROMS. ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQÜIDO E CERTO.
>
> I - A autorização é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária e precária, por meio da qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.
>
> II - Cabe ao Poder Público decidir discricionariamente sobre a conveniência ou não da revogação do ato autorizado. Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização uma vez que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular.
>
> III - Recurso improvido.
>
> (RMS n. 5.159/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 4/9/2001, DJU de 15/10/2001.)

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE PERMISSÃO. ATO PRECÁRIO. EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.
>
> I - Ausência de ilegalidade ou abusividade no ato que determinou o cancelamento de permissão de exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA/DF.
>
> II - A permissão de exploração de serviço público se instrumentaliza pela execução do serviço, de modo que é da sua própria gênese conceitual a sua outorga intuitu personae, de onde surge a premente característica da precariedade, uma vez que conspira contra o interesse público a sua perpetuação.
>
> III - Estando o ato administrativo de cancelamento da permissão entre os possíveis ao âmbito da Administração, como reforço à proteção ao interesse público, não há qualquer abusividade ou ilegalidade que possa caracterizar ofensa a direito líquido e certo amparado pela via mandamental.
>
> IV - Consoante bem exposto pelo Parquet Federal, verbis: "Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 35, VI c.c. art. 40 da mencionada Lei nº 8.987/95, extingue-se a permissão pelo falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, da qual decorre a imediata assunção do serviço pelo poder permitente (§ 2º), não havendo, assim, que se falar em transferência da delegação para os herdeiros do permissionário" (fls. 108/109).
>
> V - Recurso Ordinário improvido.
>
> (RMS n. 22.382/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

24/4/2007, DJ de 17/5/2007, p. 197.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PERMISSÃO. CARÁTER PRECÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA.
>
> 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
>
> 3. Na hipótese dos autos, o aresto combatido apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão, em sede de recurso especial, ainda que a parte recorrente tenha apontado afronta a dispositivos infraconstitucionais, sob pena de usurpação da Corte Constitucional.
>
> 4. Consoante o entendimento desta Corte, o caráter precário da permissão do serviço de transporte público não abriga o direito à eventual prorrogação ou continuidade da prestação do serviço, pois o suposto direito econômico das empresas não pode se sobrepor ao preceito constitucional de obrigatoriedade da licitação. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.454.870/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

De fato, o impetrante, em seu arrazoado recursal, não apontou qualquer ilegalidade nas disposições contratuais – com o qual concordou – ou, até mesmo, da própria legislação regente, limitando seu inconformismo à alegação de falta de motivação e do devido processo legal.

Ora, a motivação do ato ora atacado reside no fato constante das informações, no sentido de que "o contrato administrativo no 024/2018, em que Unha como objeto a prestação dos serviços de transporte de passageiros na categoria "Semi-Urbano" 2 , na linha 01.04.071, no trecho: Teresina/Povoado EMA(PI), foi outorgada à empresa Area Leão turismo Ltda. por meio de título precário e por prazo determinado, por força de lei podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Delegante, sem direito à indenização ao permissionário.

Outrossim, e por amor ao debate, observa-se que do "Termo de Rescisão" ora em comento, constou expressamente a identificação do objeto do contrato, os fundamentos legais que fundamentam a referida rescisão, a data e a indicação da autoridade competente (fl. 22): "Rescisão unilateral do contrato administrativo n°

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

024/2018, da linha 01.04.071, trecho: Teresina/ Povoado Ema (PI), via PI-113, tudo em conformidade com os artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, Lei Estadual n° 5.860/2009 e o art. 8º, §3º do Decreto Estadual n° 14.538/2011. DATA DE ASSINATURA: 10/01/2019. ASSINA: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa (pela Contratante)."

Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. O acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40638768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/03/2024 16:51:12
Código de Controle do Documento: d5971bfc-1898-40ea-b27f-cd56675c5e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 72.360 / PI

Número Registro: 2023/0360893-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07016223720198180000 701623720198180000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AREA LEAO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS MARTINS DE AREA LEAO COSTA - PI016328
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - PI004885

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AREA LEAO TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS MARTINS DE AREA LEAO COSTA - PI016328
AGRAVADO	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA - PI004885

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40930066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: 1e5161d4-bdba-477c-9827-f6fd9faafad7

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:53
Código de Controle do Documento: 1e5161d4-bdba-477c-9827-f6fd9faafad7